



PROCESSO TC N.º 20319/21

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pombal

Denunciado: Abmael de Sousa Lacerda

Denunciante: Bolsas Ruah Ltda.

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento e improcedência da denúncia. Encaminhamento. Arquivamentos dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02688/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia formulada pelo representante da empresa Bolsas Ruah Ltda. contra o Prefeito de Pombal/PB, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, a respeito de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Dispensa de Licitação 062/2021, cujo objeto foi aquisição de máscaras destinadas ao enfrentamento da pandemia COVID-19, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

1. TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente;
2. ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 29 de novembro de 2022



PROCESSO TC N.º 20319/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 20319/21 trata de denúncia formulada pelo representante da empresa Bolsas Ruah Ltda. contra o Prefeito de Pombal/PB, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, a respeito de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Dispensa de Licitação 062/2021, cujo objeto foi aquisição de máscaras destinadas ao enfrentamento da pandemia COVID-19.

A Auditoria, ao analisar a denúncia, concluiu que a denúncia seria procedente ao tempo que sugere a notificação do responsável para apresentar a documentação completa da Dispensa de Licitação nº 062/2021 e os esclarecimentos que julgar necessários.

Notificado o gestor denunciado, veio aos autos apresentar defesa conforme consta do DOC TC 27057/22.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu pela procedência da denúncia, sugerindo imputação de débito ao gestor, tudo porque não foi levado em consideração a proposta da empresa denunciante que oferecia um preço de custo das máscaras no valor de R\$ 2,95, enquanto que o preço ofertado pela empresa contratada chegou a R\$ 3,56, causando prejuízo ao Erário no valor de R\$ 18.300,00.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01380/22, opinando dessa forma:

1. **PROCEDÊNCIA** da denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Pombal, sob gestão do Sr. Abmael de Sousa Lacerda;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao mencionado gestor, com fulcro no inciso III do artigo 56, da LOTCE/PB;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido gestor, nos montantes apurados pelo Corpo Técnico.

O Processo foi agendado para sessão da 2ª Câmara Deliberativa do dia 13 de setembro de 2022, porém, o gestor, por meio do seu procurador, requereu o adiamento da sessão com vistas a colher informações complementares junto à Prefeitura de Pombal. Em seguida, foi protocolizada a documentação, a qual se encontra no DOC TC 93746/22.

A Auditoria, de posse da documentação, elaborou relatório de complemento de instrução concluindo dessa forma:

“Ante o exposto e considerando que:

- não foi dada publicidade ao edital da dispensa de licitação em exame;
- foi solicitada pela administração à empresa BOLSAS RUAH LTDA.- ME cotação de preços para aquisição de máscaras via aplicativo “WhatsApp”, conforme “print” de mensagens constantes na denúncia, em **10/11/2021**, às fls. 64/69;
- no dia seguinte à solicitação da cotação de preços (**11/11/2021**) a empresa supracitada entrou em contato através do mesmo aplicativo com o Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Pombal informando sobre o envio da proposta, tendo recebido deste a confirmação do recebimento;



PROCESSO TC N.º 20319/21

- a homologação do procedimento ocorreu, somente, em **23/11/2021**, havendo, portanto, tempo suficiente para a proposta com menor preço ser inserida no mapa de preços elaborado pelo setor de licitação do órgão.

A Auditoria entende que a desconsideração da proposta mais vantajosa à administração acarretou prejuízo ao erário municipal. Desse modo, mantém o entendimento expresso no relatório técnico, às fls. 115/120.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante manteve, na íntegra, o Parecer inserto aos autos as fls. 123/126.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, entendo pela improcedência da denúncia, visto que a empresa denunciante não apresentou em tempo hábil a sua proposta, pois, o período para encaminhamento das propostas era de 05/11/2021 a 08/11/2021, enquanto que a empresa Bolsas Ruah Ltda., enviou sua proposta no dia 11/11/2021, não cumprindo as regras previstas no Edital. Além do mais, não há em que se falar em prejuízo ao Erário, pois, para a realização da Dispensa de Licitação 062/2021, foi procedida ampla pesquisa de preços de mercado com pelo menos 4 (quatro) cotações, conforme consta dos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) CONHEÇA a denúncia e, no mérito, JULGUE-A improcedente;
- 2) ENCAMINHE cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 29 de novembro de 2022

Con. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 10:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 10:23



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 12:14



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO